Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5825/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7261/2014
PROTOCOLO	: 1492278
ÓRGÃO	: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: WAGNER BERTOLI
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2012
CONTRATADA	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS DO TIPO SEDEX, PAC E CARTA COMERCIAL.
VALOR INICIAL	: R$ 9.600,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da dispensa de licitação (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) do Contrato Administrativo n. 1/2012 e Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3 (3ª fase), celebrado entre a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso de Sul e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, constando como ordenador de despesas o Sr. Wagner Bertoli, Diretor-Presidente à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondências do tipo sedex, pac e carta comercial.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou Análise ANA n. 10526/2014, entendendo pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização contratual e termos aditivos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 7 DR. JAC n. 17905/2014, opinando pela legalidade e a regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca da dispensa de licitação: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” “b.2” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra “b”, do Regimento Interno desta Corte de

Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3 do Contrato Administrativo n. 1/2012, estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da dispensa de licitação (1ª fase), celebrada entre a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, constando como ordenador de despesas o Sr. Wagner Bertoli, Diretor-Presidente à época, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 1/2012 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso III, alínea "a", § 4º do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs